PROC. Nº TST-E-RR-48.487/92.7

A C Ó R D Ã O
(Ac.SDI-2385/96)
MMF/c/isr

EMENTA - GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA DE 120 DIAS - É devido o salário-maternidade de 120 dias desde a promulgação da Constituição de 1988. Recurso de embargos provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-48.487/92.78, em que é Embargante ZENAIDE DA PENHA BENTO e Embargada S/A WHITE MARTINS.

A Egrégia Quarta Turma ao prover o recurso de revista da Reclamada e, em conseqüência, julgar improcedente a ação, deixou consignado na ementa do acórdão o seguinte entendimento:

> -"A licença de 120 à gestante, prevista no inciso XVIII do art.7º da Carta Magna só veio a ser regulamentada com a edição da Lei nº 8.213/91. Tendo início o direito à licença-maternidade em 21/12/88, antes do advento da lei que regulamentou o benefício, que foi pago segundo a legislação então vigente, incabível o pedido nos termos da legislação atual" (fl.91).

Declaratórios foram opostos e rejeitados (fls.100/101).

A Reclamante interpôs Embargos para a "SDI", argüindo com base na violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e no mérito, alegando ofensa aos artigos 5º, I e § 1º, e 7º, XVIII, da Carta Magna, bem como colacionando arestos para confronto.

O apelo foi admitido pelo v. despacho de fl.111 e recebeu impugnação (fls.112/115).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Drª Terezinha Vianna Gonçalves, opinou pelo provimento do recurso (fls.118/119).

É o relatório.

V O T O

1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Ao que parece, a nulidade foi argüida pela Recorrente por cautela, temendo que a rejeição dos declaratórios que opôs viesse a causar-lhe prejuízo processual, impedido a configuração de divergência capaz de impulsionar o seu recurso de embargos.

Contudo, a matéria constitucional resultou devidamente prequestionada pela Turma no julgamento do recurso de revista, sem cerceamento ao direito de recorrer. Veja-se às fls.100/101.

Não conheço.

2. LICENÇA-MATERNIDADE

Discute-se nos autos se a licença à gestante prevista no inciso XVIII do art.7º da Constituição da República, que introduziu o prazo de 120 dias, é auto-aplicável.

A Egrégia Quarta Turma entendeu aplicável o novo prazo (120 dias) somente a partir da regulamentação por lei ordinária que só ocorreu com a Lei 8.213, de 24.07.91.

Os arestos transcritos as fls.105/107 evidenciam o conflito jurisprudencial, justificando o conhecimento.

Conheço dos embargos por divergência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

M É R I T O

A eg. "S.D.I.", a respeito, pacificou o entedimento seguinte: "GESTANTE: SALÁRIO - MATERNIDADE. É devido o salário-maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da Constituição Federal/88, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta".

Os precedentes são os seguintes: E-RR-58.166/92 Ac. 4.305/94, DJ-11/11/94, Min. Afonso Celso; E-RR-31.507/91, Ac.3.493/94, DJ-14/10/94, Min. José Calixto; E-RR-50.674/92, Ac. 2.454/94, DJ-19/08/94 Min. Armando de Brito; E-RR-31.274/91, Ac. 600/94, DJ 06/05/94, Min. Ney Doyle; E-RR-16.597/90, Ac. 836/93, DJ 07/05/93, Min. Cnéa Moreira.

Ante os termos do § 1° do art.5° da Constituição de 88, a tutela à gestante já vigora e compreende não só a garantia do emprego como, também, o pagamento dos salários pelo período respectivo.

Ao ampliar-se o prazo da licença à gestante, buscou-se proteger, de modo mais efetivo, a maternidade. Assim, não há como deixar-se de aplicar de imediato uma norma constitucional que é imperativa.

Pelo exposto,

Dou provimento aos embargos para, declarando o direito da Reclamante à licença de 120 dias, restabelecer a decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-48.487/92.7

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalbo, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade, mas conhecê-los no tocante ao tema Licença Maternidade, por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, declarando o direito da Reclamante à licença de 120 (cento e vinte) dias, restabelecer a decisão de 1º Grau.

Brasília, 30 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho